



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

## PARECER

---

**PROJETO DE LEI N° 1210/2022.**

**AUTOR: CORONEL SOBREIRA**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA  
PESSOA IDOSA, DO APOSENTADO E  
DO PENSIONISTA NOS  
PROCEDIMENTOS DE  
CONTRATAÇÃO NÃO PRESENCIAL  
DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E  
DE CARTÃO DE CRÉDITO  
CONSIGNADO, NO MUNICÍPIO DE  
JOÃO PESSOA.**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para emissão de Parecer o projeto de lei de nº: 1210/2022, de autoria do Vereador Coronel Sobreira, que dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista nos procedimentos de contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado, no município de João Pessoa.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

O referido Parecer vem acompanhado de razões que o justificam.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro plano, em relação a redação e a justificativa do Projeto de Lei de nº: 1210/2022, verifica-se que ao analisar sua constitucionalidade formal subjetiva, a propositura não padece de nenhum vício, tendo em vista que a matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art. 84 e, 61, §1º, todos da Constituição Federal, assim como do art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Dessa forma, vislumbra-se pela **constitucionalidade** no que tange à iniciativa legislativa.

Dessa forma, observa-se que o referido Projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5º, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

**“Artigo 5º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Percebe-se que o inciso I, do art. 5º, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios :

I-legislar sobre assuntos de interesse local;(…)

Vale destacar, que os arts. 1º e 2º do referido Projeto de Lei, dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação não presencial de empréstimos consignados e cartão de crédito consignado no município de João Pessoa, e assim diz:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 2º Ficam obrigadas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no município de João Pessoa, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ao celebrar, não presencialmente, contratos de empréstimos consignados e cartão de crédito consignado com pessoas idosas, aposentados e pensionistas, a enviar as condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade ou de solicitação, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Consoante a isso, o Projeto promove Princípios Constitucionais de natureza substantiva, notadamente a defesa do Consumidor, através do art. 5º, XXXII, e 170, V), assim como o amparo aos idosos, art. 230, não portando nenhuma objeção no que tange a constitucionalidade material, e assim expondo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Diante disso, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa, assim como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

Em suma, verifica-se a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de N°: 1210/2022, pelos argumentos acima elencados.

Nestes termos.

É o voto.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2022

**DAMÁSIO FRANCA NETO**  
**MEMBRO/RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1210/2022**, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 17 de dezembro de 2022.

**Odon Bezerra**  
Presidente

**Tanilson Soares**  
Vice-Presidente

**Durval Ferreira**  
Membro

**Tarcísio Jardim**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro

**Carlos Gustavo Gomes**  
Membro

**DAMÁSIO FRANCA NETO**  
**MEMBRO/RELATOR**